



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1102130
Natureza: Consulta
Consulente: Ângelo Oswaldo de Araújo Santos
Jurisdicionado: Município de Ouro Preto

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, Prefeito do Município de Ouro Preto, nos seguintes termos (peça 2):

É possível conceder Revisão Geral Anual na vigência da LC 173/20? Qual seria o posicionamento desta Corte em relação às restrições contidas no art. 8º da LC173/20?

Ao formulário de consulta, foi acostado documento complementar (peça 1), referindo-se à comprovação da legitimidade do consulente.

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 25/05/2021 (peça 3).

De início, considerando o preenchimento dos requisitos elencados nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, submeti a matéria à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do disposto no § 2º do art. 210-B do Regimento Interno.

Elaborado o relatório anexado à peça 5, retornaram-me conclusos os autos.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência informou que o Tribunal de Contas possui os seguintes entendimentos pertinentes à questão formulada pelo consulente:

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no [art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020](#), por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo [art. 37, inciso X, da CR/88](#), que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no [art. 37, inciso X, da CR/88](#) e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, [Tema n. 864](#) de 2019. (Consulta [1095502](#))

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. ([Enunciado de Súmula 73](#))

Nesse contexto, considerando que o questionamento formulado Prefeito Municipal de Ouro Preto já foi respondido por este Tribunal, não se mostrando, portanto, preenchido o requisito de admissibilidade previsto no inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, **não conheço** da presente consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

À **Secretaria do Tribunal Pleno**, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 210-B, § 3º, da norma regimental.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2021.

TELMO PASSARELI

Relator